

**PARA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ**

**ILMO. SR. ROBERTO JOSÉ KWAPIS - PREGOEIRO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N°. 24/2019-PMRBI**

A empresa **BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pirapó, 613, município de Santa Rosa-RS, CEP 98781-054, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76, I.E. 110/0079367, por intermédio de seu representante legal Nerci Linck, vem, respeitosamente, com base no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, no art. 54º, III da Lei Estadual 15.608/2007 e no item 8.2 do edital supracitado, propor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos em anexo.

Compulsando as cláusulas que regulamentam o presente processo licitatório, verificou-se que algumas delas violam a determinação legal na matéria e os princípios constitucionais que norteiam as ações da Administração Pública. Em nome do bom direito e do interesse público, a Empresa ora postulante apresenta no prazo legal impugnação pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

**I – SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 13485, FDA OU CE.**

Num primeiro momento, da análise do texto que define os aspectos gerais, do LOTE 4 – Item 3 – 1 unidade de **CÂMARA DE CONSERVAÇÃO CIENTÍFICA PARA GUARDA DE VACINAS** denota-se a exigência de apresentação de **CERTIFICAÇÃO ISO 13485, FDA OU CE** para o equipamento a ser ofertado.

O ponto do edital a ser impugnado pela Empresa Biotecno diz respeito à exigência de certificação ISO 13485, FDA ou CE cumulada com o registro do produto na ANVISA, conforme exigido nas especificações de todos os produtos objeto desse processo de licitatório. Tal solicitação, conforme restará cabalmente demonstrado nos parágrafos que seguem, contraria o disposto na legislação ordinária e na Constituição Federal sobre a matéria e deve ser excluída.

Sabe-se que o objeto do presente pleito licitatório, por se tratar de produto destinado à finalidade médica, merece maior atenção às exigências técnicas. Para além do interesse da Administração Pública, sobrepesa-se neste ramo também o direito coletivo à saúde de qualidade. E é justamente por conta do interesse específico, que o legislador criou um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal cuja finalidade específica é guarnecer os produtos da saúde, primando pela excelência técnica e pela rigidez no controle de distribuição e funcionamento de equipamentos médicos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – amparada por determinações legais e motivada exclusivamente pelo interesse público – mantém um rigoroso sistema não só sobre os produtos que registra, como também sob a empresa responsável pela sua fabricação.

Por detrás do Registro na ANVISA, recaem vários Regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que obrigam a empresa fabricante a boas práticas de fabricação, precisão técnica sob os produtos que comercializa, além de uma série de responsabilidades no âmbito civil, penal e ambiental. Essas inúmeras obrigações atreladas à exigência de tal certificação por si só já tem o condão de amparar os anseios da Administração Pública com relação aos produtos destinados à garantia e proteção da saúde coletiva. É sempre bom lembrar que se trata de órgão idôneo, regido nos termos da lei e que age em nome do interesse público, inclusive amparado pelo princípio da legitimidade da Administração Pública e pelos demais princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, as certificações ISO, FDA ou CE são concedidas por instituições de direito privado (no caso ISO) ou de direito internacional (no caso da FDA ou CE), disponibilizadas não àqueles que cumprem com rigor os termos da legislação nacional, mas sim que estão dispostos a pagar o devido preço pela certificação. Por conta disso, é prerrogativa da Empresa Fabricante obter ou não tais certificações, sendo abusiva a conduta da Administração Pública que a obriga a apresentar tal documento. Tal entendimento – endossado pelos Tribunais de Contas em todo o país, conforme decisões que seguem em anexo – encontra-se, inclusive, amplamente respaldado nas legislações que regulamentam o presente processo licitatório, conforme descrito no item 5 do edital.

De se frisar, portanto, que, o artigo 3º da Lei 10.520/2002<sup>1</sup> dispõe que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O que se coloca no presente caso, mediante a exigência de uma dupla certificação, é uma conduta excessivamente vigilante (para não se dizer irrelevante e desnecessária) cuja consequência exclusiva é restringir a competitividade do presente pleito, privilegiando fabricantes do setor aptos a cumprir com tais exigências. Frisa-se que, diante do registro emitido por um órgão público nacional de reconhecido rigor técnico, as demais certificações não se justificam. Retirar tal exigência não causará nenhum dano à Administração Pública, visto que ela já se encontra devidamente amparada e certa de que está diante de um produto avaliado e certificado por cumprir com excelência as funções a que se destina.

Nunca é demais frisar que o processo licitatório é um momento peculiar da vida pública, justamente por privilegiar a competitividade entre os fornecedores visando proteger o interesse público. Tal valor é tão fundamental que possui previsão específica no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

<sup>1</sup> Tal dispositivo é repetido no artigo 49, II, da Lei Estadual 15.608/2007.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**  
(grifos nossos)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo constitucional, o poder da Administração Pública exigir requisitos para cumprimento da obrigação deve obedecer aos limites impostos pela necessidade técnica. Nesse sentido, fica o questionamento: O registro do produto na ANVISA não é suficiente para garantir a qualidade técnica do produto? É realmente indispensável a apresentação das demais certificações, a ponto de a Administração sacrificar o princípio basilar das compras públicas, que é o da competitividade?

Se o óbvio ainda não salta aos olhos, as especificações da Lei Estadual 15.608/2007 auxiliam na resolução do presente imbróglio. Diz o artigo 76, que versa especificamente sobre a necessidade de especificações técnicas, que:

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público **ou** privado. (grifos nossos)

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, em específico o parágrafo quinto, é possível exigir atestados, mas não de forma cumulativa. O "ou" grifado deixa mais do que claro que o administrador não pode, por mera deliberalidade, fazer muitas exigências que ocasionem a impossibilidade de haver fornecedores habilitados a participar do pleito. Isso configuraria uma expressa violação ao texto legal e à Constituição Federal, que prega a impossibilidade de exigir especificações técnicas e econômicas incompatíveis ao fim do produto. Ainda mais quando tal requisito provoca a diminuição – senão a total inexistência – de concorrência no pleito licitatório. Corroborando com tal entendimento, diz o artigo 53 da Lei 15.608/2007, ao se referir especificamente ao Sistema de Registro de Preços:

Art. 53. As compras e contratações de bens e serviços comuns de uso na Administração, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico, observando-se o seguinte:

I – na área de saúde são considerados bens e serviços comuns aqueles necessários ao atendimento da rede de saúde pública estadual, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, **por meio de especificações usuais do mercado;** *(grifos nossos)*

As certificações ISO, FDA ou CE não são especificações usuais de mercado, elas se destinam a um tipo muito específico de fornecedor. Tanto é que a manutenção de tais cláusulas no edital delimita em muito o número de fornecedores aptos a participar do pleito, o que vem a atrapalhar em demasia a consecução dos princípios norteadores dos negócios públicos. Neste sentido, sempre útil lembrar que a observação da competitividade não decorre exclusivamente da determinação constitucional. Ela está presente em diversos artigos da Lei 15.608/2007, dos quais destacam-se:

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

(...)

III – aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e **competitividade.**

**Parágrafo único. Todos os procedimentos regulados por esta lei devem ter como objetivo a ampliação da disputa.** *(grifos nossos)*

Art. 70. É vedado constar do edital:

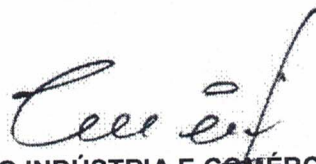
I – **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação técnica; *(grifos nossos)*

Conforme se vê, o legislador buscou restringir de todas as formas possíveis a ação do administrador que tivesse por consequência reduzir a competitividade no pleito licitatório. Sensível a necessidade de se prestar atenção à qualidade dos produtos destinados à área médica, a empresa ora Postulante tem total acordo com a exigência de certificação na ANVISA. Se trata de um órgão público federal, cuja finalidade é justamente balizar a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, pelas razões que já foram amplamente aprofundadas nos parágrafos anteriores, a exigência das demais certificações não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Se todos os procedimentos regulados pela Lei Estadual 15.608/2007 (como é o presente caso, por determinação do item 5 do edital) devem ter por objetivo a ampliação da disputa, é medida imperiosa que se afaste a necessidade de certificação ISO, FDA ou CE para que outros fabricantes possam participar do pleito. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o edital aos termos da legislação constitucional e ordinária.

#### DO PEDIDO:

Assim sendo, requeremos o recebimento da presente impugnação, a fim de ser excluída a necessidade de certificação ISO 13485, FDA ou CE, do LOTE 4 – Item 3 – 1 unidade de CÂMARA DE CONSERVAÇÃO CIENTÍFICA PARA GUARDA DE VACINAS das especificações dos produtos no edital.

Santa Rosa-RS, 24 de junho de 2019.



**BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
CNPJ 04.470.103/0001-76  
NERCI LINCK – SÓCIO/DIRETOR



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/10/2018 08:43:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1096318

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2019 08:33:42 (hora local)**.

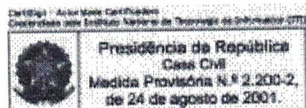
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 78331610180829420131-1 a 78331610180829420131-7

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd6336f4280c73679a9575edc60b57510d8cbee96f521c07639649d840d07cd154747f5ca63b8e8bd670b26e4b15739617a106efc50f11a116bab80ff38e26838





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO F: **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.370-0  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 6º, 41 e 52 da Lei Federal 5.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.  
Cód. Autenticação: 78331610180829420131-1; Data: 16/10/2018 08:33:41  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHP60292-M2HJ; Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43204672045**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**- REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**

Nome: **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**REDESIM**

Nº FCN/REMP

RS2201800222142

Nº DE /IAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002	-	-	ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**SANTA ROSA**  
Local

Nome: **NERCI LINCK**  
Telefone de Contato: (55) 3513-0686  
Assinatura:

**1 Outubro 2018**  
Data

**- USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO		
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável	_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

10/10/18  
Data

Daniela R. Borgmann  
Responsável  
Matrícula 79.774-0

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da Turma

**Micro 23 - SANTA ROSA**

Pompa

RS. 36.31.33.37  
04.470.103.000.176



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4862712 em 10/10/2018 da Empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Nire 43204672045 e protocolo 183731573 - 09/10/2018. Autenticação: 2CE26DC7CE628F9BD34439D53A92384EB7EE9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/373.157-3 e o código de segurança dKVD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO GERAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 05  
BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CNPJ 04.470.103/0001-76  
IRE 43204672045**

Pelo presente instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, **NERCI LINCK**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 21/05/1967, natural de Santa Rosa/RS, comerciante Portador da Cédula de Identidade Civil nº 7038384918 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 503.479.500-00 residente e domiciliado na Rua Erechim, nº 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS, CEP: 98781-210, **HELENA MARIA LINCK**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/12/1963 natural de Santo Cristo/RS, Comerciante, Portador da Cédula de Identidade Civil nº 4035714692 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 460.382.050-04, residente e domiciliada na Rua Erechim, nº 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS, CEP 98781-210, os sócios da Sociedade Limitada que gira sob o nome empresarial de **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.470.103/0001-76, com Contrato Social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RS em sessão de 22/05/2001 sob o nº 43204672045, e mais recente alteração arquivada sob o nº 3868551 em sessão de 20/05/2013, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social como segue nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade passará a ter sua sede na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Objeto da sociedade passa a ser montagem de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, Montagem de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, Montagem de máquinas de refrigeração e ventilação para uso industrial, e comercial, Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, equipamentos eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Serviços de instalação, de manutenção, reparação de acessórios para ambulância, Comércio atacadista, Importação e Exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, pares e peças, Construção de redes de transporte por dutos, Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e hospitalares e para laboratórios, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os sócios, que representam a totalidade do capital social da sociedade até esta data, para fins de atendimentos a exigência legal de aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 2012, em 31 de dezembro de 2013, 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015, 31 de dezembro de 2016, e 31 de dezembro de 2017, de que os resultados neles constantes foram analisados, sendo que todos os sócios da sociedade aprovaram as contas sem nenhuma reserva ou ressalva. Declara ainda, que os referidos Balanços Demonstrações Financeiras encontram-se transcritos no Livro Diário de nº 12, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 22/02/2013, sob o nº CB.55.90.D1.8C.E7.4F.C0.CA.88.5D.27.CD.0C.C1.C4.A7.CC.59.56-0; referente ao exercício encerrado em 31/12/2012; Diário de nº 13, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 24/06/2014, sob o nº 44.32.F1.E3.29.3D.E6.D7.05.9F.81.1D.BF.BC.EA.70.7E.D2.9E.58-0, referente ao

**Biotechno Indústria e Comércio Ltda.**

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br ● www.biotechno.com.br

- 1 -



exercício encerrado em 31/12/2013; Diário de nº 14, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 08/06/2015, sob o nº 4A.E6.4E.21.F0.CA.00.19.DA.57.9A.BC.0F.33.0C.A8.76.92.F5.57-8; referente ao exercício encerrado em 31/12/2014; Diário de nº 15, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 25/05/2016, sob o nº B0.55.98.36.59.6C.AA.98.18.6E.26.C3.BB.93.DC.A6.AB.C9.01.EA-5, referente ao exercício encerrado em 31/12/2015; Diário de nº 16, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 27/04/2017, sob o nº 4E.53.AC.77.0C.9D.9E.B7.27.01.68.E7.17.FB.7E.59.87.5C.49.EF-3, referente ao exercício encerrado em 31/12/2016 e Diário de nº 17, entregue através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Escrituração Contábil Digital, livro esse recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 21/05/2018, sob o nº 1E.60.1E.8E.04.29.10.FA.F8.45.C7.85.FB.95.FB.CD.16.E7.22.58-0, referente ao exercício encerrado em 31/12/2017.

**CLÁUSULA QUARTA** – O sócio **NERCI LINCK**, aumenta sua quota de capital que é de R\$ 570.000,00 (Quinhentos e Setenta Mil Reais), para R\$ 1.425.000,00 (Hum Milhão Quatrocentos e Vinte Cinco Mil Reais) mediante utilização de R\$ 855.000,00 (Oitocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), através da Conta Lucros Acumulados.

**CLÁUSULA QUINTA** – A sócia **HELENA MARIA LINCK**, aumenta sua quota de capital que é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), para R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais) mediante utilização de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), através da Conta Lucros Acumulados.

**CLÁUSULA SEXTA** – Tendo em vista o aumento ocorrido, o Capital Social passou a ser de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Hum Milhão e Quinhentas Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, já totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
<b>NERCI LINCK</b>	<b>1.425.000</b>	<b>95%</b>	<b>1.425.000,00</b>
<b>HELENA MARIA LINCK</b>	<b>75.000</b>	<b>5%</b>	<b>75.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000</b>	<b>100 %</b>	<b>1.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** Os Sócios declaram mútua quitação dos valores ora integralizados.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - É admitida na sociedade a sócia **LIDIA LINCK LAGEMANN**, brasileira, casada em regime de comunhão total de bens, nascida em 15/03/1986, natural de Santa Rosa/RS, Empresária, Portadora da Cédula de Identidade Civil nº 1085554572, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 008.672.970-50, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 96, Apartamento 402, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP: 98780-112.

**CLÁUSULA OITAVA** – O sócio **NERCI LINCK**, cede e transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor nominal de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais) equivalente a 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, para a sócia **LIDIA LINCK LAGEMANN**; acima qualificada, dando o cedente a cessionária, ampla, geral, plena e irrevogável quitação por essas quotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade, para nada mais reclamar seja a que título for.

**Biotechno Indústria e Comércio Ltda.**

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76  
☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br ● www.biotechno.com.br

- 2 -



**CLÁUSULA NONA** – O capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Hum Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum) Real cada uma, já totalmente integralizadas, em moeda corrente do país, e assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
NERCI LINCK	1.350.000	90%	1.350.000,00
HELENA MARIA LINCK	75.000	5%	75.000,00
LIDIA LINCK LAGEMANN	75.000	5%	75.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000</b>	<b>100 %</b>	<b>1.500.000,00</b>

**CLÁUSULA DÉCIMA – Responsabilidade**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, todos respondem solidariamente pela integralização de Capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Por decisão dos sócios, os lucros ou prejuízos da sociedade serão distribuídos na seguinte proporção:

QUOTISTAS	DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS
NERCI LINCK	80%
HELENA MARIA LINCK	5%
LIDIA LINCK LAGEMANN	15%
<b>TOTAL</b>	<b>100 %</b>

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A administração da sociedade caberá a cargo de todos os sócios, com os poderes e atribuições de representá-la individualmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**– Em Caso de Falecimento, interdição, outro impedimento físico ou mental de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades e a administração passará a ser exercida única e exclusivamente pelos sócios remanescentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Desimpedimento**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

**Biotecno Indústria e Comércio Ltda.**

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 ☎ (55) 3511-4733 @ biotecno@biotecno.com.br 🌐 www.biotecno.com.br



**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**CNPJ 04.470.103/0001-76**  
**NIRE 43204672045**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Nome e Sede**

A sociedade gira sob o nome de **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Pirapó, nº 613, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/RS; CEP: 98781-054.

**CLÁUSULA SEGUNDA –**

O capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais), divididos em 1.500.000 (Hum Milhão e Quinhentas Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente integralizadas, em moeda corrente nacional, ficando o total do Capital Social assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	NÚMERO DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	CAPITAL R\$
NERCI LINCK	1.350.000	90%	1.350.000,00
HELENA MARIA LINCK	75.000	5%	75.000,00
LIDIA LINCK LAGEMANN	75.000	5%	75.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000</b>	<b>100 %</b>	<b>1.500.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA – Objeto Social**

A empresa tem como objeto social montagem de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de irradiação, Montagem de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, Montagem de máquinas de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, equipamentos eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, Serviços de instalação, de manutenção, reparação de acessórios para ambulância, Comércio atacadista, Importação e Exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médicos-hospitalar, pares e peças, Construção de redes de transporte por dutos, Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e hospitalares e para laboratórios, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

**CLÁUSULA QUARTA – Início e Duração**

A Sociedade iniciou suas atividades em 20 de abril de 2001 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA – Administração**

A administração da sociedade caberá a cargo de todos os sócios, com os poderes e atribuições de representá-la individualmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Biotechno Indústria e Comércio Ltda.**

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotechno@biotechno.com.br ● www.biotechno.com.br

- 4 -

#### CLÁUSULA SEXTA – Balanços Anuais

Após o término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário dos balanços patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – Prestação de Contas

Nos quatro meses seguintes ao término de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### CLÁUSULA OITAVA – Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA NONA**– Por decisão dos sócios, os lucros ou prejuízos da sociedade serão distribuídos na seguinte proporção:

QUOTISTAS	DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS
NERCI LINCK	80%
HELENA MARIA LINCK	5%
LIDIA LINCK LAGEMANN	15%
TOTAL	100 %

#### CLÁUSULA DÉCIMA – Preferência

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado igual de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas a venda formalmente e se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Pró – Labore

De comum acordo, os sócios poderão livremente fixar retiradas mensais a título de “pró-labore”, observando as disposições legais pertinentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Continuidade

Em Caso de Falecimento, interdição, outro impedimento físico ou mental de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades e a administração passará a ser exercida única e exclusivamente pelos sócios remanescentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fé pública, ou a propriedade.

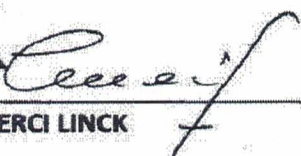
**Biotecno Indústria e Comércio Ltda.**

Rua Pirapó, 613 - Bairro Timbaúva - Santa Rosa - RS - CEP 98781-054 CNPJ 04.470.103/0001-76

☎ (55) 3513-0686 (55) 3511-4733 @ biotecno@biotecno.com.br ● www.biotecno.com.br

Fica eleito o foro de Santa Rosa/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por assim estarem todos, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1(Uma) via.

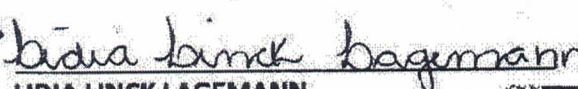
Santa Rosa/RS, 04 de outubro de 2018.

**TABELIONATO SANTA ROSA**  
  
**NERCI LINCK**

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA  
 TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA  
 Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de **NERCI LINCK**, Dou fé. 0539.01.1800006.61877  
**EM TESTEMUNHO DA VERDADE**  
 Santa Rosa, quinta-feira, 4 de outubro de 2018  
 Escrevente Autorizada: Deise Francieli Diehl  
 Emol: R\$ 2,00 + Solo digital: R\$ 1,40

**TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS**  
 BEL FLAVIO H. V. HAIGERT  
 Tabelião e Registrador  
 BEL FERNANDA HAIGERT FENNER  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL MARLENE BELMONTE HAIGERT  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL RICARDO DAVID  
 Tabelião e Registrador  
 BEL MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI  
 Tabeliã(e) e Registrador(a) Substituto(a)s  
 ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBovski  
 ALINE JANGER BUDTINGER  
 ALINE DA ROCHA DAVID  
 DEISE FRANCIELI DIEHL  
 CAROLINA SUSANELLO WILGES  
 Escrevente(s) Autorizada(s)  
 SANTA ROSA - RS

**TABELIONATO SANTA ROSA**  
  
**HELENA MARIA LINCK**

**TABELIONATO SANTA ROSA**  
  
**LIDIA LINCK LAGEMANN**

**TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS**  
 BEL FLAVIO H. V. HAIGERT  
 Tabelião e Registrador  
 BEL FERNANDA HAIGERT FENNER  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL MARLENE BELMONTE HAIGERT  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL RICARDO DAVID  
 Tabelião e Registrador  
 BEL MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI  
 Tabeliã(e) e Registrador(a) Substituto(a)s  
 ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBovski  
 ALINE JANGER BUDTINGER  
 ALINE DA ROCHA DAVID  
 DEISE FRANCIELI DIEHL  
 CAROLINA SUSANELLO WILGES  
 Escrevente(s) Autorizada(s)  
 SANTA ROSA - RS

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA  
 Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de **LIDIA LINCK LAGEMANN**, Dou fé. 0539.01.1800006.61877  
**EM TESTEMUNHO DA VERDADE**  
 Santa Rosa, quinta-feira, 4 de outubro de 2018  
 Escrevente Autorizada: Deise Francieli Diehl  
 Emol: R\$ 2,00 + Solo digital: R\$ 1,40

**TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS**  
 BEL FLAVIO H. V. HAIGERT  
 Tabelião e Registrador  
 BEL FERNANDA HAIGERT FENNER  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL MARLENE BELMONTE HAIGERT  
 Tabeliã e Reg. Subst. Designada  
 BEL RICARDO DAVID  
 Tabelião e Registrador  
 BEL MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI  
 Tabeliã(e) e Registrador(a) Substituto(a)s  
 ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBovski  
 ALINE JANGER BUDTINGER  
 ALINE DA ROCHA DAVID  
 DEISE FRANCIELI DIEHL  
 CAROLINA SUSANELLO WILGES  
 Escrevente(s) Autorizada(s)  
 SANTA ROSA - RS

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA  
 Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de **HELENA MARIA LINCK**, Dou fé. 0539.01.1800006.61877  
**EM TESTEMUNHO DA VERDADE**  
 Santa Rosa, quinta-feira, 4 de outubro de 2018  
 Escrevente Autorizada: Aline da Rocha David  
 Emol: R\$ 2,00 + Solo digital: R\$ 1,40

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-8  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro Caxangá - Joo Pessoa/PB - CEP 51044-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel. (35) 3344-3344 - Fax: (35) 3344-3344

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 78330609180935340638-1; Data: 06/09/2018 09:43:18**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL68872-AQYH  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NO BRANCO DO BUI  
 DE FÁBRICA CALADOURA FORTALEZA  
 DE SANTA ROSA DE FERREAS  
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL



Car. cif

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 7038384918 DATA DE EMISSÃO 06/06/2007

NOME **NERCI LINCK**

PARCELO **ODILO LINCK**  
**ROMILDA LINCK**

NATURA DO NASCIM. SANTA ROSA RS DATA DO NASCIM. 21/05/1967


RESIDÊNCIA C CAS 4672 SANTA ROSA RS  
 LV B12 FL 2 CEP 503.479.500-00

ASSINATURA DO DETENTOR


2 VIA 151281

LEI Nº 7.144 DE 20/06/80

11955198



11955198



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/09/2018 10:47:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1070534

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/09/2019 09:43:18 (hora local)**.

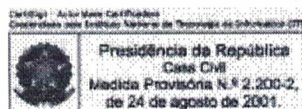
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 78330609180935340638-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6aaec463c443a6c3ddea91fad574e180d5e717fd96b4267b2db174e99d0e51284747f5ca63b8e8bd670b26e4b1573961e641c051fb369cdfaf8eda2db7c1a12





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019-PMRBI

**Impugnante:** BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação nº. 24/2019-PMRBI, o qual tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos, uniformes, EPI's, equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos e freezer vertical para vacinas – Programa VIGIASUS 2018.

#### I – RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em síntese, assevera que: *"Compulsando as regras que regulamentam o presente processo licitatório, verificou-se que algumas delas violam a determinação legal na matéria e os princípios constitucionais que norteiam as ações da Administração Pública."* referindo-se especificamente ao lote 4, item 3, tratando-se da câmara de conservação científica para a guarda de vacinas, a qual exige a apresentação de certificação ISO 13485, FDA ou CE, cumulado com o registro da ANVISA.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação sob análise é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida, o prazo para a impugnação do edital conforme assevera a Lei de Licitações em seu art. 41 parágrafo segundo, indica que a impugnação deverá ser apresentada no máximo dois dias úteis antes do dia da abertura, ocorre que a Lei do Pregão deixou de informar o prazo para a impugnação, tendo tal prazo reproduzido no Decreto Federal 3.555/2000, em seu art. 12. Sendo portanto que o último prazo para a apresentação da impugnação deu-se no dia 24/06/2019, conforme depreende-se da data e horário do email "24/06/2019, horário 15h.50 min.". Dessa forma, passamos a análise do mérito.

Pela leitura do instrumento convocatório, podemos concluir que a Administração deste Município buscou confeccionar um edital com base na ***Requisição elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual foi elaborada nos termos do Descritivo da Aplicação dos Recursos do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde – VIGIASUS Estado do Paraná, para o Município de Rio Bonito do Iguaçu, elaborado no ano de 2018***, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público — sem olvidar os ditames legais —, buscando a proposta mais vantajosa.

Seguindo este escopo, optou-se pela modalidade Pregão, onde os licitantes podem ofertar lances para reduzir o valor inicial apresentado.

Observa-se assim, que o objeto da licitação é o para a aquisição de materiais de expediente, gêneros alimentícios, serviços gráficos, uniformes, EPI's, equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos e freezer vertical para vacinas – Programa VIGIASUS 2018.

É cediço que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia as condições para a consecução do objeto sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0\*\*42) 3653-1122  
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

não pode definir regras que não atendam satisfatoriamente a execução do objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público, sobretudo o interesse do paciente, destinatário final dos serviços de saúde prestados pela municipalidade.

Portanto, a definição das regras da licitação pública e as suas especificidades são em regra vinculadas, mas apresentam pontos em que aplica-se a discricionariedade, desde que não desrespeitem o formalismo legal ou mesmo sejam contrárias ao ordenamento jurídico competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda. Por certo as exigências da *apresentação de certificação ISO 13485, FDA ou CE, cumulado com o registro da ANVISA, não são excessivas, até mesmo porque tratam-se de um padrão formulado pelo Governo do Estado do Paraná, o qual atende equanimemente seus 399 municípios. Ademais os Conselhos Municipais aprovaram os objetos da licitação da forma que se encontram. A maior prova da inexistência de qualquer restrição da participação dos proponentes surge da considerável quantidade de itens que atendem o edital, ou seja não há qualquer violação aos princípios constitucionais da administração pública. Cabendo a escolha da qualidade do produto a administração pública.*

*Quanto as ilegalidades apontadas, resta frisar que a legislação indicada pelo impugnante tem eficácia somente na esfera estadual, a qual não vincula de qualquer forma o Município de Rio Bonito do Iguaçu, mas mesmo que fosse de outra forma a interpretação da norma legal traz em seu texto as expressões: "excessivas, irrelevantes ou desnecessárias", as quais devem ser valoradas no caso em concreto, ou seja na escolha de um equipamento que vai armazenar vacinas que serão aplicadas em seres humanos pretendendo uma imunização contra doenças em alguns casos mortais, merecem sem qualquer receio de um equipamento extremamente confiável que tenho sido submetido ao maior numero de testes possíveis para garantir que não irá sofrer falhas, por certo não parece ao nosso entender que exigir alta qualidade do produto que é destinado a preservação da saúde de pessoas, não tratando-se de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.*

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, para receber a presente impugnação, mas negar-lhe o provimento, dessa forma, DECIDO manter a redação do edital.

Rio Bonito do Iguaçu, 25 de junho de 2019.

  
ROBERTO JOSÉ KWAPIS

Pregoeiro